

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1431825 - MS (2014/0016292-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO E
OUTRO(S) - SP329139
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS
PROCURADOR : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) -
SP189447
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636
ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) -
MS010304A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**AglInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.825 - MS
(2014/0016292-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO : PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO E
R OUTRO(S) - SP329139
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS
PROCURADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) -
R SP189447
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636
ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) -
MS010304A

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido intervenção do **ESTADO DE SÃO PAULO**, fundamentada no entendimento no sentido de ser "inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 551e):

(...) a assistência e, ainda com mais razão, a intervenção anômala devem ser admitidas no processo ou fase de execução, diante de uma leitura mais sistêmica do conceito de sentença, e das possibilidades de colaboração que o interveniente poderá trazer nas questões peculiares do processo em fase de execução, sem que haja o indevido tumulto processual.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 558/564e.

É o relatório.



**AglInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.825 - MS
(2014/0016292-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO : PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO E
R OUTRO(S) - SP329139
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS
PROCURADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) -
R SP189447
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636
ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) -
MS010304A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

**AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.825 - MS
(2014/0016292-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO : PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO E
R OUTRO(S) - SP329139
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS
PROCURADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) -
R SP189447
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636
ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) -
MS010304A

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

O **ESTADO DE SÃO PAULO** formula pedido de ingresso no feito – intervenção anômala –, com amparo no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97, ao fundamento de que, "sendo mantida a condenação das indigitadas multas por supostos descumprimentos relativos ao presente recurso e a outros emanados do mesmo processo originário, a recorrente, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, será condenada no pagamento de cerca de 800 milhões de reais" (fl. 540e).

Afirma que "uma cifra de tamanha grandeza não será suportada pelos cofres da empresa recorrente, mas pelo Tesouro do Estado de São Paulo. Em suma, o contribuinte do Estado de São Paulo será diretamente atingido pela decisão em tela, razão pela qual

mostram-se preenchidos os requisitos legais para a presente intervenção. Logo, as questões discutidas neste processo atraem o interesse do Estado de São Paulo, motivo pelo qual há de ser admitida a intervenção do ente público" (fl. 540e).

No caso em tela, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que impõe multa cominatória diária em cumprimento provisório de sentença, no qual o tribunal de origem concluiu que a execução de tal multa depende de prévia intimação pessoal do Executado, consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA - OCORRIDA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA A INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Como se vê, no item "2" do decisor, o julgador a quo expressamente esclareceu que não incide no caso a multa do artigo 475-J do CPC, razão pela qual a tese da agravante de necessidade de prévia intimação para a sua incidência sequer merece ser conhecida ante a ausência de interesse recursal.

2. Em caso de descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, a execução da multa diária fixada depende de prévia intimação pessoal do executado para cumprir à determinação, em decorrência do caráter pessoal da medida, consoante disciplinado no enunciado sumular de n. 410 do e. STJ.

3. A intimação prévia do devedor a que se refere a Súmula 410 do STJ é para cumprimento do comando da sentença, e não para pagamento voluntário da multa pelo descumprimento daquela obrigação.

Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser "inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela.

4. Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

5. Caso em que a União, intimada para tomar ciência de acordo celebrado com empresa pública federal envolvendo valores superiores ao prescrito naquele diploma (R\$ 1.360.000,00 - um milhão e trezentos e sessenta mil reais), manifestou discordância do cálculo apresentado pelo particular e pleiteou integrar a lide na condição de assistente, requerendo a sustação da transação e da penhora efetivada.

6. Manifesto aquele intento quando já se achava o feito na fase de liquidação de sentença e mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório, mantém-se o acórdão recorrido que decidiu alinhado com a orientação preconizada neste Tribunal.

7. Recurso desprovido.

(REsp 1398613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF -
ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/1997 -
INTERVENÇÃO ANÔMALA - ESTADO-MEMBRO -
PROCESSO EXECUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997 também atribui aos Estados-Membros a faculdade de intervir em demandas em que houver interesse econômico, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

2. Os poderes atribuídos ao Poder Público na intervenção anômala - inerentes à fase de conhecimento - são incompatíveis com o rito executório.

3. *Cabível a intervenção das pessoas jurídicas de direito público, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, nos casos de embargos à execução, pelo devedor ou por terceiro, tendo em vista a sua natureza de ação incidental de cognição. Hipótese não configurada.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.* (REsp 968.475/RR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Desse modo, situando-se a controvérsia na fase de cumprimento de sentença e não caracterizada a exceção de tratar-se de embargos à execução, apresenta-se inviável a intervenção pretendida com amparo no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de

divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e

outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na PET no REsp 1.431.825 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0016292-8

Número de Origem:

0023992632012812000050001 0023992-63.2012.8.12.0000/50001 239926320128120000 8000182920118120022
18292011812002 2723520118120022

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - MS010304A

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS

PROCURADOR : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) - SP189447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO E OUTRO(S) - SP329139

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA - MS

PROCURADOR : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA E OUTRO(S) - SP189447

INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S) - MS010304A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019